



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 035741054

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

EMENTA Nº 12.229

Servidor Público. Lei nº 15.939/2013. Estabelecimento de cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal.

Denúncia relativa a servidor já nomeado como beneficiário da política pública de cotas raciais. Verificação da conformidade com a política

pública de cotas raciais de acordo com as disposições do Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016.

Interessado: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Assunto: Denúncia de possível ilegalidade da Gestão Pública - AFERIÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA

Informação nº 1268/2020-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COORDENADORIA GERAL DO CONSULTIVO

Senhor Coordenador

Trata o presente de denúncia anônima apresentada na Ouvidoria Geral do Município indicando suposta fraude na autodeclaração firmada nos termos da Lei nº 15.939/2013 pelo servidor Rafael Neves, por ocasião da sua participação no concurso para provimento de cargos vagos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - Disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Em decorrência da referida denúncia, a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania adotou as providências cabíveis para verificação, concluindo que o servidor *“não foi identificado como destinatário da política de cotas raciais, pois o seu conjunto de características fenotípicas não possibilita identificá-lo socialmente como negro, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto nº 57.557/2016.”* (DOC SEI nº031348486)

Diante da decisão, o servidor apresentou defesa, na qual questionou, em síntese, incidência do Decreto nº 57.557/2016, já que o seu concurso foi realizado sob a égide do Decreto nº54.949/14 (DOC SEI nº031674032)

A Assessoria Jurídica de SMDHC esclareceu que como a denúncia foi apresentada em 31/01/2020, os atos a serem praticados deverão observar o disposto no Decreto nº 57.557/2016, atualmente em vigor (DOC SEI nº032724947)

A Chefia de gabinete de SMDCH esclareceu que o concurso do servidor ocorreu antes da publicação do Decreto nº 57.557/2016, de modo que as avaliações realizadas nos candidatos que se autodeclararam pertencentes ao grupo de negra, negro e afrodescendentes obedeciam aos regramentos constantes na Lei nº 15.939/2013 e do Decreto 54.949/2014 e ocorriam apenas em caso de denúncia, o que não ocorreu no referido concurso.

Nestes termos, e considerando que o servidor tomou posse em 10/07/2017, na vigência do Decreto nº 57.557/2016, a referida Pasta questionou a respeito de qual procedimento de aferição deverá ser aplicado, já que *“antes do referido decreto, os candidatos denunciados deveriam atender a um dos seguintes critérios: fenotípico (conjunto de características observáveis) ou de ascendência (em linha reta, até o segundo grau).”* (DOC SEI nº 033992192)

É o relatório.

Conforme consta do presente, o concurso para provimento de cargos vagos de Analista de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional - Disciplina de Tecnologia da Informação e Comunicação foi homologado em 31 de junho de 2016 quando estava em vigor o Decreto nº 54.949, de 21 de março de 2014, que assim dispunha a respeito do assunto em questão:

“Art. 4º Para os efeitos deste decreto, será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o respectivo concurso ou seleção pública pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso ou seleção pública por meio da reserva de vagas garantida pela [Lei nº 15.939, de 2013](#), é facultativa.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Como se vê do artigo transcrito, à época do referido decreto, o candidato deveria fazer a

autodeclaração no momento da inscrição do concurso, e no caso de constatação de declaração falsa deveriam ser adotadas as providências previstas no seu §2º. Conforme informado pela SMDHC, tal constatação só ocorria em caso de denúncia.

O Decreto nº 54.954/14 vigorou até a edição do Decreto nº 57.557, de 21 de dezembro de 2016, atualmente em vigor, que assim regulamenta a questão:

“Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§ 2º O vocábulo “afrodescendente” deve ser interpretado como sinônimo de negro ou negra.

§ 3º A expressão “denominação equivalente” a que se refere o “caput” deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotipia a identifique socialmente como negra.

Art. 15. A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a [Lei nº 15.939, de 2013](#), dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

§ 1º O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

§ 2º Na hipótese de concurso em que, numa determinada fase, haja a previsão de convocação apenas dos candidatos correspondentes ao número de vagas, o procedimento de análise da correspondência será nela realizado.

§ 3º No caso da situação prevista no § 2º do artigo 14 deste decreto, o procedimento de análise de correspondência ocorrerá após a autorização para as novas nomeações.

Art. 20. No caso de denúncia de que servidor já nomeado como beneficiário da Política Pública de Cotas Raciais instituída pela [Lei nº 15.939, de 2013](#), não possui características fenotípicas que o identifiquem socialmente como negro, nos termos do artigo 3º deste decreto, com possível violação da aludida política, a autoridade que dela tiver ciência deverá encaminhar o caso à CAPC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial apurará o caso, nos moldes previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Caso se conclua que houve evidente desconexão entre a autodeclaração do candidato e sua fenotipia, nos termos do disposto no artigo 18, § 2º, inciso I deste decreto:

I - tratando-se de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o caso deverá ser encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das providências previstas no [Decreto nº 47.244, de 28 de abril de 2006](#), em razão do não atendimento aos requisitos de que tratam os incisos V e XI do artigo 11 da [Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979](#), para a investidura em cargo público;

II - na hipótese de empregado público, o ente da Administração Indireta será comunicado para que se proceda à sua demissão;

III - quando se tratar de cargo em comissão, o caso será encaminhado à respectiva Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta para que se proceda à sua exoneração;

II - cuidando-se de estágio profissional, o estagiário deverá ser imediatamente desligado.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, os fatos deverão ser comunicados ao Ministério Público.”

Como se vê, o referido regulamento também prevê a autodeclaração, mas traz a obrigatoriedade da análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro como etapa obrigatória do concurso. Conforme se verifica, o atual decreto, de modo diferente do anterior, elegeu um critério de aferição da correspondência, qual seja, fenotípica.

E este mesmo critério foi definido para as hipóteses de servidores já nomeados como beneficiário da política de cotas, conforme artigo 20 acima transcrito, não trazendo qualquer ressalva em relação a concursos anteriores a sua vigência.

Neste sentido, como duto, no caso de eventual declaração falsa por parte de servidores já nomeados, o Decreto nº 54.949/2014 destacava apenas a possibilidade de anulação da posse após regular procedimento administrativo. Já O Decreto nº 57.557/2016, além de prever tal procedimento, também determina que na apuração de eventual denúncia caberá a análise das características fenotípicas do servidor.

Nesta linha de consideração, o Decreto nº 57.557/2016 trouxe regra expressa acerca do assunto, que deverá ser observado no caso em questão.

Com estas considerações, sugere-se o retorno do presente à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania para prosseguimento.

À apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Paula Barreto Sarli
Procuradora Assessora – AJC
OAB/SP 200.265
PGM

De acordo.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva -AJC
OAB/SP 175.186
PGM



Documento assinado eletronicamente por **Paula Barreto Sarli, Procurador(a) do Município**, em 27/11/2020, às 10:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO, Procurador Chefe**, em 27/11/2020, às 11:11, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035741054** e o código CRC **ADF35543**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 035741483

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

Interessada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Assunto: Denúncia de possível ilegalidade da Gestão Pública - AFERIÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA

Informação nº 1268/2020-PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora

Encaminho o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria, que acompanho.

TIAGO ROSSI

Coordenador Geral do Consultivo

OAB/SP 195.910

PGM



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 27/11/2020, às 11:52, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035741483** e o código CRC **511F4A92**.

Referência: Processo nº 6067.2020/0002523-3

SEI nº 035741483



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 035743075

Interessada: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania - SMDHC

Assunto: Denúncia de possível ilegalidade da Gestão Pública - AFERIÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA

Cont. da Informação nº 1268/2020-PGM.CGC

SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Senhora Secretária

Encaminho o presente, com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria, que acolho.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Procuradora Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Berings Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 27/11/2020, às 12:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **035743075** e o código CRC **3A36D1D2**.